

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.341/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002137251-70
Impugnação: 40.010124872-44
Impugnante: Couros Leste Produtos Agropecuários Ltda ME
IE: 001041669.00-25
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGA – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Imputação fiscal de prestação de serviço de transporte desacobertada gerando a obrigação de recolhimento do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso VII do art. 55. Contudo não há no campo próprio do Auto de Infração dispositivo normativo que sustente a acusação fiscal, tão pouco que estabeleça a responsabilidade da Impugnante pelo imposto. Exigências fiscais canceladas.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatado que a operação encontrava-se acobertada por nota fiscal emitida após a data limite. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, mantida. Entretanto, deve ser excluída a majoração da penalidade por não configurada a reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca das exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e nos incisos VII e XIV do art. 55.

Narra o Auto de Infração que a Fiscalização constatou, no dia 07 de janeiro de 2009, o transporte de 30.000 (trinta mil) kg de couro bovino salgado acobertado pela Nota Fiscal 000010 tendo como destinatária a empresa Gelita do Brasil estabelecida em Maringá - Paraná. A nota fiscal foi emitida em 06 de janeiro de 2009, mesma data da saída, pela Couros Leste Produtos Agropecuários Ltda, localizada em Governador Valadares - Minas Gerais. No momento da abordagem fiscal, a Nota Fiscal 000010 apresentada encontrava-se com a data limite de emissão expirada desde 04 de outubro de 2008. A Fiscalização considerou que a prestação de serviço de transporte interestadual entre os municípios de Governador Valadares e Maringá também se encontrava desacobertada de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta ainda do Auto de Infração que a Multa Isolada relacionada ao inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi majorada em 50% (cinquenta por cento) conforme determina o art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/33, em síntese, aos argumentos seguintes:

- preliminarmente sustenta que devem ser considerados nulos todos os atos realizados até a impugnação eis que eivados de vícios por não ter havido sua citação formal, não obstante o conhecimento de seu endereço, e este fato ter ocasionado cerceamento do direito de defesa;

- foi surpreendida em 17 de abril de 2009 com o telefonema do setor de crédito tributário da Administração Fazendária III de Governador Valadares informando que havia uma multa em aberto, ocasião em que seu contador compareceu a repartição fazendária questionando a intimação;

- diante do questionamento obteve a informação de que nem a empresa e nem a contabilidade foram localizados e, portanto, seguiu-se a intimação por edital;

- o contador, diante da demora do Auto de Infração procurou, diversas vezes a repartição fazendária para solucionar a situação;

- ato contínuo foi contatado o posto fiscal a fim de obter informações;

- a nota fiscal em nenhum momento pode ser considerada falsa ou inidônea, uma vez que se trata de mero descuido da parte do emitente ao não observar que o bloco estava vencido, sem, contudo, demonstrar má fé;

- a segunda notificação se deu em razão do não recolhimento do ICMS por parte do motorista contratado pela empresa adquirente;

- realizou denúncia espontânea e solicitou novos blocos para reparar o erro.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar, a reabertura do prazo para realização de defesa e impugnação, seja reconhecida sua primariedade com o benefício de redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, e, alternativamente, seja concedido prazo para realização do pagamento da multa com descontos da lei.

O Fisco se manifesta às fls. 59/63, contrariamente ao alegado pela Impugnante, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o prazo de emissão da nota fiscal autuada havia se expirado desde 04 de outubro de 2008, há aproximadamente 95 (noventa e cinco) dias;

- o serviço de transporte interestadual era realizado por transportador autônomo pertencente do Rio Grande do Sul e encontrava-se desacobertado de documentação fiscal hábil;

- cita e transcreve o art. 4º, § 5º do Anexo XV do RICMS/02;

- o remetente é contribuinte do ICMS no Estado de Minas Gerais e seu regime de recolhimento é o débito e crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os prazos e forma concedidas a Autuada para se manifestar e se defender estão estritamente em conformidade com a legislação vigente;

- após a primeira recusa da carta registrada em 02 de fevereiro de 2009, a Autuada foi contatada pelo Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura que solicitou o envio de cópia de documento atualizado que comprovasse a veracidade de seu endereço e o mesmo enviou uma conta de água e esgoto e, apesar deste documento comprovar a regularidade do endereço da primeira correspondência, o contribuinte pediu que o envio da segunda fosse para outro local.

Ao final, pede a manutenção do feito fiscal e a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e nos incisos VII e XIV do art. 55, em face das seguintes imputações fiscais:

- transporte de 30.000 (trinta mil) kg de couro bovino salgado acobertado pela Nota Fiscal nº 000010, emitida em 06 de janeiro de 2009, mesma data da saída, com a data limite de emissão expirada desde 04 de outubro de 2008;

- prestação de serviço de transporte interestadual entre os municípios de Governador Valadares/Minas Gerais e Maringá/Paraná desacobertada de documentação fiscal hábil.

Consta ainda do Auto de Infração que a Multa Isolada relacionada ao inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi majorada em 50% (cinquenta por cento) conforme determina o art. 53, § 7º da mesma lei.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração padeceria de vício insanável dada a incorreção da intimação o que lhe causou cerceamento ao amplo direito de defesa.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

"SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....”

Da leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito em confronto com o Auto de Infração verifica-se não ter restado configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos e descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional. Por consequência, não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado, assim, o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Também com relação à intimação tem-se dos autos que foram cumpridos todos os requisitos e formas ditados pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

“Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

.....
Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

.....
II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

b) no 11º (décimo primeiro) dia a contar do dia em que foi postado o documento caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação; (g.n.)

.....”

Verificando-se as normas acima transcritas vê-se que a intimação poderá se dar por edital dentro dos critérios da própria Fazenda Pública Estadual (art. 10). Entretanto, no caso dos autos, não foi a intimação por edital a primeira opção do Fisco.

Tem-se dos autos que a primeira tentativa de intimação por via postal se deu na data de 29 de janeiro de 2009 (fl. 11), tendo ocorrido três tentativas e devolução em face do número ser inexistente.

A segunda tentativa de intimação também se operou por via postal, em 09 de fevereiro de 2009, e consta do documento de fl. 13 a informação do serviço de correios de que não havia ninguém no endereço para receber o documento.

Portanto, frustradas as tentativas de intimação por via postal, foi feita a publicação de edital no Diário Oficial do Estado – o “Minas Gerais” (fl. 19).

Nos termos do regulamento acima transcrito, a intimação por meio de publicação no órgão oficial considera-se perfeita na data da publicação.

Assim, comprovadas nos autos as tentativas para a intimação por via postal e que, não tendo estas se concretizado, partiu-se para a intimação por edital que se deu na forma prevista na legislação, não há como acolher a pretensão da Impugnante.

Neste diapasão, da análise do Auto de Infração em apreciação em face das normas acima transcritas, verifica-se cabalmente que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira e não restou configurado o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Do Mérito

Antes mesmo de se adentrar nos aspectos de mérito propriamente dito é importante registrar não haver nos autos um demonstrativo claro e preciso das exigências das multas. Assim, resta observar apenas os ditames constantes do próprio Auto de Infração onde encontram-se capituladas as Multas de Revalidação e Isoladas constantes da Lei nº 6.763/75, respectivamente, inciso II do art. 56 e incisos VII e XIV do art. 55.

Do Auto de Infração consta também que a Multa Isolada relacionada ao inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi majorada em 50% (cinquenta por cento) conforme determina o art. 53, § 7º da mesma lei.

Em relação ao mérito das exigências, duas análises devem ser feitas.

A primeira diz respeito a infração ao inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 que assim determina:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

.....”

Pelo Auto de Infração em apreciação e da análise do documento de fls. 05, efetivamente está demonstrado que a Impugnante emitiu a Nota Fiscal n.º 00010 após a data limite para sua utilização.

No rodapé da nota fiscal de fls. 05 verifica-se que referido documento era “*válido para uso até 03/10/2008*”. No entanto, pela leitura do próprio documento é possível verificar que sua emissão se deu em 06 de janeiro de 2009, conforme consta do campo próprio. Portanto, claro está que o referido documento foi emitido em desacordo com a legislação e que a conduta da Impugnante está perfeitamente descrita no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 como passível de sanção.

Assim, não há como acolher o único argumento da Impugnante com relação a esta matéria, qual seja, de que houve um simples descuido na emissão da nota fiscal, objeto da autuação.

Mesmo que se admita tal descuido, a infração é objetiva e está demonstrada nos autos, devendo ser aplicadas as disposições contidas no art. 136 do Código Tributário Nacional que determinam que “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta também a Impugnante que deve ser considerada a “denúncia espontânea” por ela protocolada conforme documento de fl. 48.

Como pode ser visto, este documento é datado de 19 de janeiro de 2009. Como a autuação se deu em 07 de janeiro de 2009 e foi também quando a Contribuinte teve conhecimento, pois consta da própria nota fiscal, objeto da autuação (fl. 05), carimbo do Posto Fiscal Olavo Boaventura dando conta da emissão de DARF para efeito de pagamento, a chamada “denúncia espontânea” não pode surtir o efeito desejado pela Defendente, por força do art. 138 do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Acrescente-se ainda que a própria Impugnante afirma em sua impugnação (fl. 29): “ a empresa foi autuada em 07/01/09 na barreira fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, município de Córrego Dantas por transportar mercadoria onde a Nota Fiscal de nº 00010 no valor de R\$ 27.192,00 que a acobertava, estava com data para emissão vencida além do ICMS do frete não estar recolhido, (.....)”

Assim, está correta a exigência da penalidade pela emissão da Nota Fiscal nº 000010 após expirado o prazo limite de sua utilização não podendo ser acatada a “denúncia espontânea” protocolada pela Impugnante depois de já ter conhecimento da infração.

Contudo, não restou comprovada nos autos nenhuma justificativa para a exigência da majoração desta penalidade.

Ao contrário, consta dos autos, às fls. 64 e 66, informação de que a ora Impugnante não é reincidente na prática da infração ao mesmo dispositivo. Assim, não comprovada a reincidência, não se justifica a majoração da multa isolada.

Por outro lado, o conjunto de provas dos autos induz à aplicação do art. 53, §3º da Lei nº 6.763/75, o qual determina que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Para ficar ainda mais clara a questão, veja-se a regra contida no citado § 3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75:

“Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....”

Ressalte-se que a aplicação do permissivo legal não atinge o mérito da imputação fiscal, mas apenas inibe a exigência da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, infração considerada como cometida.

O efeito prático desta decisão é de que não haverá qualquer pagamento, relativamente ao processo no qual a decisão foi prolatada, a ser feito pela Consulente, por ter sido acionado o permissivo legal. Entretanto, como a decisão de mérito foi desfavorável à Impugnante, ficou configurado o cometimento da infração à legislação tributária.

Assim, caso a Defendente volte a praticar a mesma infração, no período de 05 (cinco) anos, será considerada reincidente, a multa será majorada e o Conselho de Contribuintes não mais poderá reduzir ou cancelar a penalidade lhe aplicada. É esta a determinação contida nos §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Com relação à segunda questão existente nos autos, qual seja, a exigência do imposto devido pela prestação de serviço de transporte, a mesma não pode ser mantida.

Primeiramente, é importante explicitar que o Fisco levanta em sua manifestação, portanto, após a defesa apresentada pela Impugnante e sem que fosse dado a esta oportunidade do contraditório, que a exigência relativa a prestação de serviço se sustentaria por ser a Impugnante lançada por débito e crédito e, nesta condição, teria que promover o recolhimento na forma ditada pelo art. 4º do Anexo XV do Regulamento do ICMS.

Pelo simples fato de não constar este dispositivo na capitulação legal no Auto de Infração, já não seria possível a manutenção da exigência. Contudo, verifica-se ainda que, a par da informação trazida na manifestação, portanto, intempestivamente, o nome da Impugnante contém a sigla ME. Caso a Impugnante fosse uma microempresa, ela não estaria sujeita ao recolhimento do imposto questionado neste autos por força das disposições contidas no § 2º do mesmo art. 4º citado pelo Fisco, a saber:

“CAPÍTULO II

Da Substituição Tributária nas Prestações de Serviço

SEÇÃO I

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente pelo Imposto Devido pelos Prestadores de Serviço de Transporte

Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

.....
§ 2º - Na hipótese de alienante ou remetente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a responsabilidade somente se aplica em se tratando de estabelecimento industrial;
.....”

Assim, mesmo que pudesse ser considerado o argumento apresentado pelo Fisco, haveria uma dúvida nos autos quanto a aplicabilidade ao caso em tela das disposições acima transcrita já que pela informação constante do Auto de Infração o Código Nacional de Atividade – CNAE da Impugnante é 4623-1/02 que corresponde ao “*comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal*”

Não bastasse esta situação, verifica-se ainda que não há qualquer fundamento para a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no citado inciso VII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da constatação de falta de consignação em documento fiscal que acoberta a operação, da importância relativa à base de cálculo do imposto. Assim temos o texto do citado dispositivo legal:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

.....
VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;
.....” (grifamos)

A conduta descrita na norma sancionatória, vigente na data do julgamento, é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”.

Não há nos presentes autos nenhuma imputação fiscal ou descrição de conduta que possa perfeitamente se adequar ao tipo descrito no dispositivo acima transcrito. Este fato torna-se importante para o deslinde da questão e para a verificação da correta aplicação da penalidade determinada no artigo 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Para aplicação das penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e para tanto

deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se do Mestre Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis”:

“Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

Misabel Derzi já esclareceu que **“o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso.”**

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nos, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária.”

No caso em tela, a norma determina como conduta a ser punida *“consignar em documento fiscal que acobertar(...) a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação.”*

Na hipótese ora analisada, não houve por parte da Impugnante qualquer conduta neste sentido.

Ademais, registre-se que a imputação fiscal é de prestação de serviço de transporte desacobertada, pelo menos é esta a afirmativa constante do relatório do Auto de Infração. Para esta conduta há penalidade específica na legislação mineira que não é aquela descrita no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Some-se a todo o exposto que não há nos autos qualquer parâmetro para o arbitramento do valor do serviço de transporte a ser tributado pelo ICMS. Assim, não é possível aferir se a exigência está de acordo com o que determina a legislação tributária mineira.

É impossível a manutenção de uma exigência de imposto sem que se tenha claramente a demonstração do parâmetro utilizado para quantificar a exigência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 excluindo-se a majoração de reincidência de acordo com a informação de fls. 64. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MIG